



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU-SC

Pregão PRESENCIAL nº 031/2022;

GABRIELA ORLANDI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.248.785/0001-63, por intermédio de sua representante legal a Senhora Gabriela Orlandi, portadora do CPF nº 108.463.779-00, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão PRESENCIAL, tem-se as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão PRESENCIAL), *in verbis*:



“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio PRESENCIAL, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

2. Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem 6.3. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

“ 6.2. - Até, 02 (DOIS) dias uteis antes da data designada para a abertura da sessão publica, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

3. Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia **referente à solicitação de NBR 14006/2008 para produto não abrangente da NBR**, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a participação dos interessados, em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

4. Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU-SC, na modalidade Pregão, forma PRESENCIAL, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E**



LONGARINAS PARA AUDITÓRIO PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE GUATAMBU/SC CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5 - O edital de Pregão Eletrônico N° 031/2022, apresenta vícios em seu Anexo I - Termo de Referência, no que se diz respeito às exigências técnicas, referente a apresentação da NBR 14006/2008 de forma equivocada, para os itens 01 - CONJUNTO SOCIALIZAÇÃO INFANTIL, 02 - CONJUNTO DE MESA E CADEIRA COLETIVA MULTIFUNCIONAL COLABORATIVA COMPONÍVEL, 03 - MESA REFEIÇÃO MATERNAL 05 LUGARES ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLASTICA COM CADEIRA GIRATÓRIA DE APOIO e 04 - CONJUNTO SEXTAVADO INFANTIL; Bem como a exigência para o Item 08 - LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES COM BRAÇO E PRANCHETA ESCAMOTEAVEL de **apresentação de Certificação ISO 9001**, bem como a exigência descabida e sem fundamento de 3000 horas de análise de exposição a câmara de Nevoa Salina, contrariando a própria NBR 8094 que estabelece requisitos mínimos de 300 horas, o qual, queremos acreditar, houve apenas uma falha de digitação nesta exacerbada 3000 horas solicitadas.

Vejamos o que esta sendo solicitado, para os itens 01, 02, 03 e 04, *in verbis*:

Apresentar na proposta o certificado de conformidade do INMETRO para o modelo da cadeira especificada no edital de acordo com a Norma NBR 14006/2008 (item cadeira) e portaria 401/2020 do INMETRO acompanhado do relatório de ensaio ou laudo de conformidade com imagem do produto especificado no edital emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou OCP acreditada neste laudo ou relatório de conformidade deve constar as especificações dos materiais analisados, tais como cores do assento e encosto, e cores das formicas aferidas. Conforme Portaria do INMETRO 250/16 para emissão de certificado.

Vejamos agora, o que esta sendo solicitado, para o item 08, *in verbis*:

Apresentar junto à proposta de preços certificado de conformidade de acordo com ABNT 16031/2012, certificado da qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015, relatório de ensaio de acordo com a ABNT NBR 8094 de no mínimo 3.000 horas, que contenha união soldada, relatórios e certificados em nome do fabricante.



Cumpra esclarecer, que os referidos produtos em questão, 01, 02, 03 e 04, não está englobado na normatização NBR 14006:2008. Isso porque, a norma supracitada refere-se exclusivamente a móveis escolares, inclusive com a delimitação da extensão para **“conjunto composto por mesa e cadeiras escolares – Conjunto Escolar Individual”**, mais especificamente, CJA-01, CJA-02, CJA-03, CJA-04, CJA-05 e CJA-06.

Abaixo, segue colacionado cópia do catálogo ABNT, confirmando que a NBR 14006 foi criada única e exclusivamente para atender aos conjuntos escolares, INDIVIDUAL, não de uso coletivo. Vejamos:

Norma Técnica	
Código	ABNT NBR 14006:2008
Data de Publicação	21/01/2008
Válida a partir de	21/02/2008
Título	Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
Título Idioma Sec.	School furniture - Chairs and tables educational institutions.
Nota de Título	Confirmada em 02.10.2014
Comitê	ABNT/CB-015 Mobiliário
Páginas	30
Status	Em Vigor
Idioma	Português
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$)	128,00
Objetivo	Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Dados para consulta: https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/10671/abnt_nbr14006-moveis-escolares-cadeiras-e-mesas-para-conjunto-aluno-individual

Para que não restem dúvidas **quanto a inaplicabilidade da ABNT 14006/2008** para cadeira universitárias e conjuntos coletivos, foi feito um questionamento perante a ABNT no momento em que participou da licitação da Universidade Federal de Santa Maria-RS;

Naquela oportunidade, a ABNT apresentou documento expresso, informando a inaplicabilidade da norma para cadeira universitária com prancheta, momento em que a exigência de apresentação da conformidade com a NBR 14006 foi retirada do edital da licitação.



O mesmo fato, ocorreu no Estado da BAHIA, no município de CANDEIAS, no pregão 050/2020 e a decisão foi pela remoção das exigências.

Utilizando-se de um caso em nosso Estado, a mesma situação ocorreu em TIMBO/SC, no ano de 2021, sendo novamente acatada pela Comissão de Licitações do Município a exclusão da referida NBR;

Assim, no caso dos autos, a exigência de apresentação de comprovação de atendimento a NBR 14006/2008 resta equivocada, devendo ser imediatamente afastada do edital.

Para que fique claro, nossa empresa não está lutando por um interesse próprio, mas sim, interesses gerais que abrangem todos os fabricantes de móveis interessados na participação do certame.

Ate porque, ao se incluir exigências absurdas ou desnecessárias nos editais, restringe se a competição do certame a poucos concorrentes, os quais apresentam preços muito superiores aos atualmente praticados no mercado, deixando o Estado a mercê do ente privado.

Por vez, merece salientar que manter o edital da forma em que está fere de forma cabal a Lei própria de licitações que doutrina à espécie, conforme texto do art. 3º, ***in verbis***:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e se rá processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

6 - Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, ***in verbis***:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão.



sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017);

07. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

08. Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

09. A exigência da aplicação da NBR 14006/2008 em produtos fora de exigência, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3o . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma PRESENCIAL, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”



“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

11. Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere a exclusão da solicitação irregular da NBR-14006/2008 para os itens 01, 02, 03, e 04.

12. Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

13. Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um ajuste correto, dentro da legalidade, com precedentes, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

14. Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial



cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

15. As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em esmerada e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

16. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

17. Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

IV. DO PEDIDO:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do MUNICÍPIO DE GUATAMBU/SC de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere a exclusão da apresentação da NBR 14.006/2008 para os itens 01, 02, 03 e 04;

Nestes termos; pede deferimento.

CAMBORIU/SC, 02 de JANEIRO de 2023.

GABRIELA ORLANDI LTDA
CNPJ: 36.248.785/0001-63